



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 9/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei complementar nº 1/2020

Assunto: Altera anexo da Lei Complementar nº 55/2019

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DO ANEXO DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. LEI QUE INTEGRA O PLANO DIRETOR. INFLUÊNCIA NA POLÍTICA URBANA MUNICIPAL. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que objetiva alterar anexo da lei que regulamenta o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano do Município.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 02), de mapa com identificação da alteração (fl. 3) e da ata do Conselho da Cidade (fl. 4), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fls. 02/03).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

4. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve questão atinente à política de desenvolvimento urbano, estando obedecida as regras constantes do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal¹.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



6. Da análise do teor da proposição não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade.

7. Cabe atentar-se, porém, ao que dispõe a Lei Complementar nº 44/2018, no inciso II de seu art. 4º :

Art. 4º Integram o Plano Diretor:

I - a Lei do Perímetro Urbano;

II - a Lei do Uso e Ocupação do Solo;

III - a Lei do Parcelamento do Solo;

IV - a Lei do Sistema Viário;

V - o Código de Obras;

VI - o Código de Posturas.[sic.][grifei]

8. Pelo teor do dispositivo retromencionado, é de se deduzir que a lei de uso e ocupação do solo faz parte do Plano Diretor. Significa dizer que qualquer alteração realizada nesta lei implica na modificação do Plano Diretor, já que este contém aquela.

9. Ainda que a alteração do Plano Diretor seja apenas pontual, é necessária a realização de audiência pública pela Comissão de Políticas Gerais (Regimento Interno, art. 56, I).

10. A Lei Federal nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, dispõe no § 4º do art. 40:

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

*I – a promoção de **audiências públicas** e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; [...]*

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. [negritei]

11. A Lei Orgânica do Município de Pitanga, por sua vez, estabelece:

*Art. 128 A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterà as normas gerais urbanísticas e os princípios que balizarão os Planos Diretor de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, **bem como quaisquer leis que os integrem, modifiquem** ou acresçam, sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes.*

*Parágrafo Único: A lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, **audiências públicas**, colegiados mistos e **audiência pela Câmara Municipal, de representantes de Vilas, Bairros ou***

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Distritos, sobre projetos que lhes digam respeito.[negritei]

12. A realização de audiência pública é fase obrigatória do processo legislativo, e sua não realização pode macular o diploma normativo de vício de constitucionalidade.

13. Porém, considerando a situação de exceção que vive todo o mundo devido à pandemia do coronavírus (COVID-19) e tratando-se de alteração pontual, justifica-se a não realização da audiência pública.

14. Por fim, necessária a correção da técnica legislativa. O anexo constante do projeto visa substituir o anexo X da Lei Complementar nº 55/2019. Assim, necessária a menção dessa alteração no art. 1º. Além disso, no art. 2º, faltou a expressão “complementar”.

20. Caso a Comissão de Constituição e Justiça entenda pertinente, sugere-se a seguinte redação:

Sugestão de redação de projeto de lei complementar

Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 55, de 9 de abril de 2019, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano do Município de Pitanga.

Art. 1º O Anexo I da Lei Complementar nº 55, de 9 de abril de 2019, passa a vigorar de acordo com o anexo desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Zona de Expansão Urbana – (ZEU1) passa a ser Zona de Interesse Social - ZIES nos seguintes limites e confrontações: O PP-0 ponto de partida de um marco que foi cravado na poligonal e segue com rumo NO 48º29'23" SE, medindo 362,49 metros confronta com uma Estrada Municipal até o P-01, e deflete a direita com rumo NE 41º30'42" SO. Medindo 173,68 metros confronta com lote remanescente de terra medindo 877.500,00 m² de terras de faxinais situado no lugar denominado rio do meio, até o ponto P-02, e deflete a direita com rumo SE 48º29'18" NO. Medindo 119,55 metros confronta com lote remanescente de terra medindo 877.500,00 m² de terras de faxinais situado no lugar denominado rio do meio, até o ponto P-03, e deflete a direita com rumo SO 41º30'42" NE. Medindo 92,26 metros confronta com lote remanescente de terra medindo 877.500,00 m² de terras de faxinais situado no lugar denominado rio do meio, até o ponto P-04, e deflete a esquerda com rumo SO 6º22'45" NE. Medindo 15,14 metros confronta com lote remanescente de terra medindo 877.500,00 m² de terras de faxinais situado no lugar denominado rio do meio, até o ponto P-05, e deflete a esquerda com rumo SE 7º15'38" NO. Medindo 44,04 metros confronta com lote remanescente de terra medindo 877.500,00 m² de terras de faxinais situado no lugar denominado rio do meio, até o ponto P-06, e deflete a

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



esquerda com rumo SE 35°13'53" NO. Medindo 35,94 metros confronta com lote remanescente de terra medindo 877.500,00 m² de terras de faxinais situado no lugar denominado rio do meio, até o ponto P-07, e deflete a esquerda com rumo SE 48°29'18" NO. Medindo 181,49 metros confronta com lote remanescente de terra medindo 877.500,00 m² de terras de faxinais situado no lugar denominado rio do meio, até o ponto P-08, e deflete a direita com rumo SO 67°19'37" NE. Medindo 35,28 metros confronta com lote remanescente de terra medindo 877.500,00 m² de terras de faxinais situado no lugar denominado rio do meio, até o ponto PP-0 fechando assim a poligonal da área.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

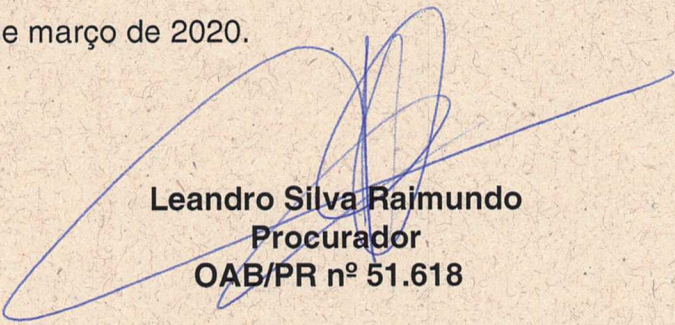
CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se a adequação da redação à técnica legislativa.

22. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 25 de março de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618